

ACTA nº 1

I. No âmbito do concurso público para atribuição de três licenças para o exercício de actividade de radiodifusão sonora local, a Comissão signatária nomeada pelo Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da deliberação de 14 de Março de 2007, formulou os critérios que presidirão à apreciação das candidaturas e aos quais se deverá sujeitar a concessão das três licenças para os concelhos de Almodôvar, Chaves e Seia, conforme mapa de frequências e regulamento do concurso público, que constituem os Anexos I e II do Despacho n.º 2023/2007, de 8 de Fevereiro, publicado no DR, 2ª S, nº 28, de 8 de Fevereiro de 2007.

II. Face aos parâmetros de selecção enunciados no artigo 28º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, e no 11º do citado Regulamento do concurso e tendo em vista a graduação das candidaturas concorrentes às frequências postas a concurso, a Comissão entendeu basear a sua apreciação em função dos seguintes elementos, que, nos termos legais, constituem condições de preferência sucessiva:

A. Qualidade do projecto apresentado, aferida em função de:

A.1. Ponderação global do conteúdo da programação, da sua correspondência com a realidade sócio-cultural a que se destina, do estatuto editorial, número de horas dedicado à informação de âmbito equivalente ao da área de cobertura pretendida e diversificação de conteúdos;

A.2. Viabilidade económica e financeira do projecto;

B. Criatividade e diversidade do projecto;

C. Número de horas destinadas à emissão de música portuguesa.

D. Número de licenças detidas pelo mesmo operador para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e grau de cumprimento dos projectos anteriormente aprovados e dos deveres legais aplicáveis ao exercício da actividade de radiodifusão sonora.

III. Para efeitos de graduação das candidaturas, a Comissão decidiu atribuir aos factores de ponderação as seguintes pontuações:

- Factor A.1. – 0 a 3 pontos;
- Factor A.2. – 0 a 3 pontos;
- Factor B. – 0 a 3 pontos;
- Factor C. – 0 a 3 pontos,

correspondente aos qualificativos adiante expressos:

- até 1 ponto: insuficiente;
- de 1 a 1,9 pontos: regular;
- de 2 a 3 pontos: bom.

IV. Quanto ao factor enunciado em D entendeu a Comissão não atribuir pontuação, considerando que só será aplicável em caso de igualdade da soma das classificações atribuídas aos factores indicados em A, correspondendo à comprovação ou não da sua ocorrência.

V. Na avaliação do factor A.1., a Comissão estabeleceu ter especialmente em atenção os fins específicos da actividade de radiodifusão sonora de conteúdo generalista, tal como enunciados nos artigos 2º e 9º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, assim como os requisitos previstos nos artigos 38º, n.º 1, do mesmo diploma, no que respeita ao estatuto editorial a adoptar pelas rádios. Relevarão ainda a capacidade de contribuir para a diversificação dos conteúdos, divulgação da cultura local e desenvolvimento de relações de proximidade

VI. No que concerne à pontuação da viabilidade económica e financeira do projecto (factor A.2), a Comissão entendeu baseá-la nos relatórios elaborados por consultores externos, a contratar para o efeito.

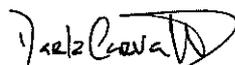
VII. Na avaliação dos factores B e C, será dado especial enfoque, por parte da Comissão, à qualidade do projecto apresentado, inovação e universalidade da

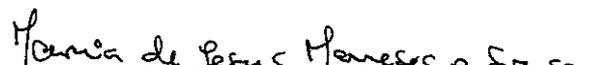
programação, bem como ao previsto nos artigos 44º-A e seguintes da Lei n.º 4/2001, quanto à emissão de música em língua portuguesa.

VIII. A Comissão considera que a obtenção de pontuação igual ou inferior a 1 em qualquer um dos quatro factores de ponderação, bem como parecer negativo do ICP – Anacom, nos termos do artigo 16º, n.º 1 da Lei n.º 4/2001, são fundamento de não atribuição das licenças.

Lisboa, 28 de Março de 2007


Stella Lino


Marta Carvalho


Maria de Jesus Meneses e Sousa